

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001 – GAB. VEREADOR JUVENAL CALIXTO FILHO

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Vários são os casos levados ao conhecimento da população capixaba de pessoas que contribuem financeiramente para a campanha de um determinado candidato(a) que após a eleição e posse do eleito(a) são nomeados para exercerem função de confiança junto aos Poderes Executivo e Legislativo, isso ocorrendo também para designação para o recebimento de funções gratificadas.

Fatos desta natureza contribuem para denegrir a imagem da atividade política e, necessário se faz que tenhamos uma legislação municipal que venha coibir esse tipo de prática. Ações preventivas são sempre as ideais e, a legislação que aqui proponho tem esta finalidade.

Pela legislação proposta quem doar para um determinado candidato(a) em caso de eleição do(a) mesmo(a), ficará impedido de ser nomeado para o exercício de cargos comissionados e de funções pelas quais há o pagamento de gratificações, sob pena de perda do mandato daquele que o nomeou.

Assim, submeto o projeto para análise dos membros desta Casa.

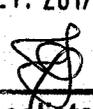
Atenciosamente,

Barra de São Francisco, 11 de setembro de 2017.

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 646


JUVENAL CALIXTO FILHO
VEREADOR

11 SET. 2017


Protocolista



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 205 – Bairro Irmãos Fernandes - Barra de São Francisco – ES

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

PROÍBE A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE QUALQUER PESSOA QUE TENHA EFETUADO DOAÇÃO FINANCEIRA PARA A CAMPANHA ELEITORAL DA AUTORIDADE NOMEANTE.

AUTOR: JUVENAL CALIXTO FILHO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

RESOLVE:

Art. 1º Fica proibida a nomeação para cargo em Comissão ou Função Gratificada nos Poderes Executivo e Legislativo, de qualquer pessoa que tenha efetuado doação financeira para a campanha eleitoral da autoridade nomeante.

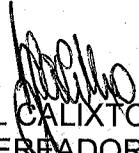
§ 1º. A proibição de que trata o caput deste artigo será durante a vigência do mandato eletivo da autoridade nomeante.

§ 2º. A proibição estabelecida nesta Lei estende-se aos parentes do doador, nesse caso aplicando-se a linha de parentesco estabelecida na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na perda de mandato da autoridade nomeante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 11 de setembro de 2017.


JUVENAL CALIXTO FILHO
VEREADOR